



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

CIDB
Em 22/06/99
f/s

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199
(Do Sr. Deputado Agrício Braga) **PLC 0190**

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 23/06/99

Agrício Braga

Stanton P. A. Lima
Chefe de Assessoria de Gabinete

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26/97, que "Cria o programa de incentivo às atividades esportivas e dá outras providências".

Protocolo Legislativo

PLC n.º 190/1999

Fls. n.º 01 *gpe*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 11 e 12 da Lei Complementar nº 26/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado Programa de Incentivo as Atividades Esportivas, mediante a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, que façam doações ao Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF, órgão vinculado a Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 2º - O incentivo de que trata o artigo anterior consiste em abater do valor total do imposto devido o montante das doações, patrocínios e investimentos, inclusive as despesas e contribuições à sua efetivação, realizados em favor do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF, limitado a 3% (três por cento) do valor total do imposto devido.

Art. 6º - A gestão do FUNEF será exercida pela Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude.

Art. 7º - Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF, composto paritariamente por sete membros, sendo quatro representantes do Governo do Distrito Federal e três representantes das instituições esportivas.

02316JUN99 PM 4:04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

Art. 8º - O Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF é dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, a ser realizada pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 11 - Quando o pagamento do IPTU, IPVA e ISS for feito por documento de arrecadação - DAR, sem o uso do carnê impresso, o contribuinte recolherá o imposto devido em dois DAR, um referente à parcela não incentivada; outro de até três por cento (3%) do imposto devido, destinados à conta corrente do fundo, relativa à parcela incentivada, fazendo constar neste DAR os dizeres "opção pelo incentivo ao esporte".

Art. 12 - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos desta Lei deverão comunicar à Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, para fins de registro, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação."

Art. 2º - Ficam suprimidos da Lei Complementar nº 26, de 1997 o parágrafo único do artigo 5º e os §§ 1º e 2º do art. 10.

Art. 3º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Protocolo Legislativo

PLC n.º 190/1999

Fls. n.º 02 *ql*

As alterações propostas visam adequar a norma legal, às necessidades sentidas pelas Entidades Regionais de Administração do Desporto e Clubes do Distrito Federal.

O que se verifica, à toda evidência, é que doações e investimentos em favor direto ao atleta, pode, muitas vezes, não chegar ao seu destino - o incentivo e a prática do esporte.

Exemplo disto constatamos, com toda clareza, no popular bingão, onde negocia-se com determinada federação um percentual do valor arrecadado (sempre bem menor e em detrimento a entidade de desporto) mascarando as doações e pseudos-investimentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

Ao destinar-se os recursos diretamente ao Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF, espera-se melhor administração e equânime divisão entre todas as entidades de desportos que efetivamente necessitarem.

As alterações promovidas visam, justamente, a adaptação da atual Lei Complementar nº 26/97, as normas legais posteriores, como a que criou a Secretaria de Esportes.

Em face da mudança do art. 1º da Lei Complementar nº 26/97, fez-se necessário a supressão do parágrafo único do art. 5º e dos §§ 1º e 2º do art. 10 da referida lei para sua adaptação.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 1999.


AGRÍCIO BRAGA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PLC n.º 190 / 1999
Fls. n.º 03 *qpl*